ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ Gabinete do Presidente

## LEI MUNICIPAL Nº 2904 DE 27 DE NOVEMBRO DE 2017

**EMENTA**:DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DE ESPAÇOS DA CIDADE PARA A ARTE DO GRAFITE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, aprova e o Representante Legal do Poder Legislativo promulga a seguinte Lei:

- **Art. 1º-** Fica reconhecida a prática do grafite como manifestação artística de valor cultural, sem conteúdo publicitário, realizada com o objetivo de valorizar o patrimônio público ou privado.
- **Art. 2º-** Fica autorizada a utilização dos seguintes espaços públicos ou privados para a prática do grafite:

I - colunas;

II – "obras de artes" viárias;

III - túneis, pontes e viadutos;

IV - muros:

V - paredes cegas;

VI - tapumes de obras;

VII – bancas de jornal.

- § 1°-Quando o espaço for bem protegido, será necessário apresentar documento de aprovação emitido pelo órgão responsável pelo tombamento para que a prática do grafite fique autorizada.
- § 2º- Quando o espaço for privado, será necessário apresentar documento de autorização e aprovação emitido pelo proprietário e, quando couber, pelo locatário ou arrendatário do bem privado.
- § 3º-Quando o espaço for de difícil acesso e/ou de risco de acidentes, como pontes e viadutos, deverá ser apresentado material de segurança e liberação requerida junto ao Corpo de Bombeiros, aprovando as condições de segurança para a realização do grafite.

## ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ Gabinete do Presidente

- § 4º-Em espaços de propriedade do Poder Público Municipal caberá a este a liberação das devidas licenças e autorizações para a utilização dos mesmos, através do órgão de competência dentro da estrutura da Administração Pública Municipal.
- § 5º As licenças de que trata o parágrafo anterior terão duração definida pelo Executivo Municipal, cabendo a este a renovação ou não da mesma, bem como seu cancelamento, a qualquer tempo, de acordo com o interesse público, podendo disponibilizar o espaço, após vencimento da licença, para outro artista interessado.
- **Art. 3º**-A intervenção artística não poderá fazer referências a marcas ou ter como fim a propaganda, nem conter referências ou mensagens de cunho pornográfico, racista, preconceituoso, ofensivo a grupos religiosos, étnicos ou culturais.
- Art. 4°-Uma vez realizada a intervenção artística, desde que respeitado o disposto nesta Lei, fica vedada qualquer ação que danifique a obra, em especial o seu apagamento.

**Parágrafo único**: Quando o dano for feito pela Administração Municipal direta ou indireta, ou por entidade privada prestadora de serviço público, os artistas deverão ser ressarcidos em seus prejuízos e a obra deverá ser refeita.

**Art. 5°-**O Executivo Municipal poderá realizar premiações, programas de formação, viabilizar a infraestrutura necessária para a consecução desse tipo de intervenção artística, além de definir outras formas de apoio aos grafiteiros, de modo a enriquecer a paisagem urbana.

Art. 6°-Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PRESIDENTE, 27 de novembro de 2017.

JIZ ROBERTO COUTINHO PRESIDENTE

Projeto de lei nº 119/2017

Autor Cristiano Almeida

Praça Nilo Peçanha nº 07 – Centro – Barra do Piraí-RJ CEP 27123-020 Tels.: (24) 24439650 Fax: (24) 24439673– E-mail: cm\_bp@ig.com.br